

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600272-58.2024.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL EM CANAPI

Representante do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANAPI - AL), ELEICAO 2024 ALUISIO ANTONIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ERASMO SANTOS DE QUEIROZ VEREADOR, ELEICAO 2024 JANE CLEIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 CRISTIANO FREIRE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 IVANILDA ALVES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE SILVESTRE DA SILVA JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 KAREN EUGENIE LEITE NOBRE VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE ILTON SOARES VEREADOR, ELEICAO 2024 LUCIANO ALVES CARNAUBA VEREADOR, ELEICAO 2024 MARIA JOSE MARQUES TENORIO RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSIMEIRE ELIZEU MALTA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE DIVO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Representantes do(a) RECORRIDA: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA



DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997). PRELIMINARES DE NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E DE SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS REJEITADAS. MÉRITO. VOTAÇÃO REDUZIDA DENTRO DA DINÂMICA LOCAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REAL E DIFERENCIADA. ATOS MATERIAIS DE PROPAGANDA E CAMPANHA COMPROVADOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR CANDIDATURAS FICTÍCIAS. ENUNCIADO Nº 73 DA SÚMULA DO TSE NÃO CONFIGURADO. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR E DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança (Fé Brasil em Canapi) contra a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), na qual se sustentou a existência de fraude à cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Podemos (PODE) para as eleições proporcionais de 2024 no Município de Canapi/AL.

2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares e julgou improcedente a pretensão autoral por ausência de prova robusta da alegada fraude, considerando que as candidatas praticaram atos materiais de campanha e apresentaram contas eleitorais com movimentação financeira compatível com o contexto local.

3. A agremiação recorrente requer a reforma da decisão, sustentando a nulidade da instrução testemunhal e aduzindo que a votação reduzida, a semelhança de fornecedores nas prestações de contas e a suposta inexistência de atos de campanha caracterizariam o caráter fictício das candidaturas femininas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em:

(i) verificar se houve nulidade da prova testemunhal por suposta quebra da incomunicabilidade prevista no art. 456 do CPC;

(ii) analisar a ocorrência de suspeição de testemunhas em razão de vínculo contratual com a municipalidade; e



(iii) aferir se o conjunto fático e probatório demonstra a configuração de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e Súmula nº 73 do TSE) ou se a efetiva realização de atos de campanha e movimentação financeira real justificam a manutenção da improcedência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A preliminar de nulidade por quebra da incomunicabilidade das testemunhas não merece acolhimento, pois inexistente comprovação de acesso ao teor dos depoimentos colhidos ou de prévia combinação de versões, além de não ter sido demonstrado nenhum prejuízo concreto, incidindo a regra do art. 219 do Código Eleitoral (*pas de nullité sans grief*).

6. Rejeita-se a preliminar de suspeição de testemunhas, porquanto a mera existência de contrato administrativo de trabalho firmado com o município em período anterior à gestão em curso não induz interesse direto e inequívoco no litígio, inexistindo prova objetiva de parcialidade.

7. No mérito, a declaração de fraude à cota de gênero impõe consequências drásticas, como a desconstituição de mandatos e a anulação de votos, exigindo, por isso, prova robusta, contundente e inequívoca, inadmitindo-se juízo condenatório apoiado em presunções isoladas (Súmula nº 73 do TSE).

8. O registro de votação reduzida (9, 9 e 10 votos) não evidencia candidatura fictícia quando inserido na dinâmica eleitoral de município de pequeno porte com expressiva dispersão de sufrágios, no qual quase metade dos concorrentes ao cargo obteve menos de 25 votos.

9. A regular movimentação financeira nas prestações de contas, demonstrando receitas e despesas com valores individualizados, fontes de custeio distintas e contratação de serviços efetivamente prestados, afasta a tese de contas padronizadas ou simuladas. A contratação de fornecedores comuns é decorrência natural do mercado restrito de pequenas localidades.

10. O acervo probatório composto por fotografias, mídias digitais, materiais impressos de divulgação e depoimentos testemunhais idôneos comprova que as candidatas participaram de eventos, realizaram visitas, distribuíram adesivos e promoveram atos reais de campanha em busca de votos para si.

11. Havendo comprovação de atos materiais de mobilização eleitoral e inexistindo desvio de finalidade ou apoio a candidaturas adversárias, não se perfazem os requisitos da Súmula nº 73 do TSE, impondo-se a preservação da soberania do voto e a manutenção da sentença recorrida.



IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

13. Tese de julgamento: "A caracterização da fraude à cota de gênero exige a presença de prova robusta e convergente de votação zerada ou inexpressiva, contas fictícias ou padronizadas e ausência de atos de campanha, não se configurando o ilícito eleitoral quando comprovada a prática efetiva de atos materiais de propaganda e a regular movimentação financeira de campanha, compatíveis com a realidade de município de pequeno porte."

Dispositivos e precedentes relevantes citados:

¿ Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 219.

¿ Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º.

¿ Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), art. 456.

¿ Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º.

¿ Súmulas nº 24, nº 30 e nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

¿ TSE, AgR-REspEI nº 0601464-63, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 04/03/2026.

¿ TSE, AgR-AREspE nº 0600282-93, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 24/02/2026.

¿ TSE, AgR-AREspE nº 0600651-94/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30/06/2022.

¿ TSE, REspEI nº 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.



RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil em Canapi (PT/PCdoB/PV)** (ID 10363745) contra a respeitável sentença (ID 10363740) proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos veiculados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600272-58.2024.6.02.0027.

2. A mencionada ação foi ajuizada em face do Diretório Municipal do partido **Podemos (PODE)** de Canapi/AL, de seu dirigente partidário José Rinaldo da Silva Melo, bem como dos candidatos eleitos e suplentes que integraram a chapa proporcional no pleito de 2024: Karen Eugenie Leite Nobre (Karen Nobre), Maria José Marques Tenório Ramos (Maria Marques), Ivanilda Alves da Silva (Ivanilda Alves), Jane Cléia dos Santos Silva, Josimeire Elizeu Malta, Aluísio Antônio da Silva, Erasmo Santos de Queiroz, Cristiano Freire da Silva, José Silvestre da Silva Junior, José Ilton Soares, Luciano Alves Carnaúba e José Divo Rodrigues da Silva.

3. Na petição inicial da AIJE, a parte recorrente sustentou a prática de **fraude à cota de gênero** (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), argumentando que as candidaturas de Karen Nobre, Maria Marques e Ivanilda Alves teriam sido lançadas de maneira fictícia tão somente para preencher formalmente o percentual mínimo de 30% destinado a candidaturas femininas, viabilizando a disputa dos concorrentes do sexo masculino. Para amparar tal acusação, apontou os seguintes elementos indiciários:

- (i) votação inexpressiva das referidas candidatas;
- (ii) ausência de atos materiais de campanha e propaganda eleitoral; e
- (iii) prestações de contas padronizadas e sem respaldo em mobilização efetiva.

4. Devidamente citados, os investigados ofereceram contestação conjunta (ID 10363678), na qual arguíram preliminar de ausência de justa causa e, no mérito, defenderam a higidez e a autenticidade das candidaturas, destacando a realização de campanha de rua, visitas domiciliares, participação em eventos comunitários, confecção de propaganda gráfica e regular prestação de contas com movimentação de recursos, colacionando acervo documental e fotográfico.

5. Durante a instrução processual, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme termo de audiência (ID 10363705) e registros audiovisuais acostados aos



autos (ID 10363721).

6. Em alegações finais (ID 10363733), a investigante reiterou a procedência dos pedidos e suscitou preliminares de nulidade da prova testemunhal, por alegada violação à incomunicabilidade das testemunhas, e de suspeição de depoentes em decorrência de vínculo profissional mantido com o Poder Executivo local.

7. O magistrado de primeiro grau proferiu sentença (ID 10363740) rejeitando as matérias preliminares e, no mérito, julgando improcedente a pretensão deduzida na AIJE.

8. Assentou o juízo singular a ausência de prova robusta e cabal do ilícito eleitoral, ponderando que:

(a) o número de votos obtido pelas candidatas impugnadas (9, 9 e 10 votos) se insere na realidade política de Canapi/AL, município de pequeno porte em que grande parte dos postulantes recebeu menos de 25 sufrágios;

(b) a instrução documental e testemunhal comprovou atos concretos de campanha eleitoral; e

(c) as prestações de contas demonstraram movimentações financeiras individualizadas, sendo justificável a utilização de fornecedores comuns em razão do mercado restrito da localidade.

9. Inconformada, a agremiação investigante interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10363744), no qual reedita as preliminares de contaminação e parcialidade da prova testemunhal e insiste na caracterização da fraude diante da votação inexpressiva e da suposta artificialidade das contas de campanha.

10. Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10363751), pugnando pelo desprovisionamento do apelo e pela integral manutenção da sentença de origem.

11. A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer circunstanciado (ID 10374726), pronunciou-se pelo conhecimento e **desprovisionamento do recurso**, destacando que os elementos dos autos demonstram gastos individualizados, atos reais de divulgação de campanha e ausência dos pressupostos configuradores da fraude descritos na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

12. É o relatório.

VOTO

13. O recurso reúne os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, razão pela qual deve ser conhecido.



DAS QUESTÕES PRELIMINARES

14. A recorrente reitera preliminares processuais voltadas a desconstituir a validade da prova oral produzida na origem.

Da alegada quebra da incomunicabilidade das testemunhas

15. A recorrente argui a nulidade dos depoimentos testemunhais sob a alegação de que as pessoas arroladas teriam permanecido reunidas e conversado no passeio público em frente ao escritório onde se realizavam as oitivas remotas, o que violaria a diretriz do art. 456 do CPC (IDs 10363735 e 10363736).

16. A insurgência não comporta acolhimento. A finalidade do art. 456 do Código de Processo Civil consiste em evitar que a testemunha que aguarda inquirição tome conhecimento do teor das declarações já prestadas pelos demais depoentes, impedindo a influência indevida em seu relato.

17. A simples aglomeração ou presença física de testemunhas em espaço externo compartilhado antes do início de seus depoimentos não configura, por si só, violação à incomunicabilidade. Conforme bem pontuado na origem, as imagens trazidas aos autos não registram áudio e não demonstram que houve repasse do teor dos depoimentos colhidos ou ajuste prévio de relatos.

18. Ademais, vigora no sistema processual eleitoral o princípio *pas de nullité sans grief*, expressamente positivado no art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual não se decreta nulidade processual sem a cabal demonstração de prejuízo concreto à parte:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

19. No caso concreto, a recorrente limitou-se a formular alegações genéricas de contaminação, sem demonstrar distorção concreta nos testemunhos ou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

20. Rejeita-se, por conseguinte, a preliminar de nulidade.

Da alegada suspeição de testemunhas por vínculo contratual com o poder público

21. Sustenta a recorrente a parcialidade de testemunhas inquiridas durante a instrução, em especial Marcos Alexandre Soares Salustiano, sob o fundamento de que manteriam vínculo contratual temporário com o Poder Executivo do Município de Canapi/AL, o que ensejaria interesse direto na causa.

22. A contradita fundada em suspeição por interesse no litígio exige a demonstração inequívoca de subordinação política ou vantagem pessoal direta decorrente do resultado do julgamento. A mera existência de vínculo funcional ou contratual de prestação de serviços com o



ente público municipal não gera presunção absoluta de parcialidade.

23. Ressalta-se que o vínculo da referida testemunha remonta a período anterior à gestão administrativa sob a qual se desenvolveram as candidaturas, inexistindo subordinação direta aos candidatos investigados ou indício de coação, promessa de benefício ou favorecimento no depoimento.

24. A presunção de veracidade do compromisso legal assumido pelas testemunhas não foi elidida por elementos objetivos em sentido contrário, de modo que rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

25. Ultrapassadas as matérias preliminares, passa-se ao exame da alegada prática de fraude à cota de gênero na composição da chapa proporcional do partido Podemos no Município de Canapi/AL durante o pleito de 2024.

26. A ação de investigação judicial eleitoral que visa a desconstituir registros e diplomas por fraude à regra do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 tutela a higidez da representação feminina e a autenticidade do processo democrático. Todavia, em razão da gravidade das medidas sancionatórias decorrentes do reconhecimento do ilícito, que acarretam a cassação do DRAP, a perda de diplomas e a anulação de sufrágios, a jurisprudência exige prova robusta, segura e incontestada.

27. A esse respeito, o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 define os contornos da fraude lesiva ao pleito eleitoral:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

28. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consolidada na Súmula nº 73, fixou as circunstâncias fáticas que, conjugadas e analisadas no contexto do caso concreto, podem sinalizar o intuito fraudulento na formação da chapa:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

(1) votação zerada ou inexpressiva;

(2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e

(3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará:



(a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

29. Conforme a diretriz do referido enunciado sumular, a caracterização da candidatura fictícia reclama uma avaliação contextualizada do acervo fático, não sendo suficiente a aplicação de critérios puramente aritméticos.

30. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em assentar que votações modestas, quando acompanhadas de movimentação financeira real e efetiva realização de atos materiais de campanha, não autorizam o reconhecimento da fraude:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A FRAUDE. ENUNCIADO Nº 73 DA SÚMULA DO TSE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão de TRE que julgou improcedente AIJE por suposta fraude na cota de gênero nas eleições de 2024. O quadro fático assentado na origem registrou que, embora as três candidatas impugnadas tenham obtido votação inexpressiva e movimentação financeira modesta, realizaram atos efetivos de campanha, com produção de material gráfico e prestação de contas com gastos entre R\$ 66,00 e R\$ 566,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se os elementos fáticos registrados no acórdão regional, tais como a realização de atos de propaganda e a existência de movimentação financeira mínima, são suficientes para afastar o reconhecimento da fraude na cota de gênero ou se a votação inexpressiva e o montante reduzido de gastos devem levar ao reenquadramento jurídico como candidaturas fictícias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A fraude na cota de gênero exige demonstração de candidaturas fictícias mediante conjunto probatório robusto e contextualizado, com base em elementos como ausência de campanha, contas zeradas e votação inexpressiva, nos termos do Enunciado nº 73 do TSE. 4. No caso concreto, conquanto as candidatas não tenham tido votação expressiva, o TRE assentou a realização de atos efetivos de campanha, o uso de material gráfico e a existência de movimentação financeira nas prestações de contas das candidatas impugnadas, o que desconstitui a tese de simulação. 5. A pretensão de reformar o julgado para considerar os atos de campanha como meramente



simbólicos ou irrisórios encontra óbice no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, por demandar o reexame do acervo fático-probatório. 6. A decisão regional alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula nº 30 do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno conhecido e desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060146463, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2026.

31. No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral destaca que a baixa votação em pequenos municípios, quando compatível com a pulverização de votos e respaldada em atos reais de campanha, afasta o juízo condenatório em observância ao postulado *in dubio pro suffragio*:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E MÍDIAS QUE COMPROVAM A PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA PELAS CANDIDATAS APONTADAS COMO FICTÍCIAS. VOTAÇÃO POUCO EXPRESSIVA JUSTIFICÁVEL PELO PEQUENO PORTE DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DOADOS PELA PRÓPRIA AGREMIAÇÃO A ESCLARECER A AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. JUÍZO DE CERTEZA SOBRE O ILÍCITO NÃO ESTABELECIDO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. ENTENDIMENTO ADOTADO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS-TSE N°s 24, 26 E 30. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Conforme destacado no decisum agravado, a Corte Regional consignou que as provas constantes nos autos não foram suficientes a comprovar a suposta candidatura fictícia, sobretudo quando colocadas em contraponto às provas da defesa, de modo que os elementos indicados pelo agravante não preenchem inteiramente os requisitos estabelecidos na Súmula-TSE nº 73. 2. Além disso, considerou a Corte Regional a circunstância de que, não obstante as candidatas tenham recebido apenas 7 e 13 votos, essa constatação não as distanciou de outras candidatas da agremiação pela qual concorreu o ora agravante, as quais obtiveram votação similar, e de candidatos do sexo masculino que concorreram ao mesmo cargo e na mesma circunscrição, porém obtiveram votação inferior, fundamento nem sequer impugnado nas razões do agravo (Súmula-TSE nº 26). 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário" (RO 0600086-33/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto)" (REspEI nº 0600719-



11/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 4.8.2022). 4. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior e a impossibilidade de alterar as premissas fáticas reconhecidas na origem atraem a incidência, respectivamente, das Súmulas nºs 30 e 24 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060028293, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/02/2026.

32. No presente caso, o exame percuciente dos elementos constantes dos autos demonstra a inexistência de elementos configuradores de fraude, como se passa a detalhar.

Da votação obtida pelas candidatas e do contexto local

33. A recorrente aponta a votação modesta das candidatas Karen Nobre (9 votos), Maria Marques (9 votos) e Ivanilda Alves (10 votos) como indicativo insofismável de burla à legislação eleitoral.

34. Entretanto, como adequadamente explicitado na sentença de primeiro grau (ID 10363740), o Município de Canapi/AL conta com colégio eleitoral de 14.768 eleitores e, no pleito de 2024, de um universo de 50 candidatos a vereador, 20 concorrentes obtiveram votação inferior a 25 votos.

35. A obtenção de votação modesta, desse modo, não constitui fato destoante no cenário político do município, inserindo-se na dispersão natural de votos de eleições locais altamente concorridas. A ausência de votação expressiva, por si só, não autoriza a conclusão de que as candidaturas foram simuladas.

Da ausência de padronização nas contas e da movimentação financeira

36. A recorrente aduziu a existência de padronização nas prestações de contas, sustentando a semelhança no volume de despesas e a coincidência de prestadores de serviços.

37. Contudo, a análise detalhada das prestações de contas individuais revela que as movimentações financeiras apresentaram despesas com quantitativos e valores distintos, além de fontes financeiras autônomas.

38. Nesse particular, cumpre reproduzir a percuciente e esclarecedora síntese elaborada no pronunciamento da d. Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10374726), que delineou as nuances orçamentárias de cada candidatura:

"In casu, não é possível visualizar, de plano, a referida padronização, uma vez que as receitas e despesas das candidatas questionadas não coincidem integralmente. Vejamos:

a-) a candidata Karen Nobre movimentou R\$ 8.842,00 em sua campanha. Declarou despesas financeiras no total de R\$ 7.342,00, sendo R\$ 3.330,00 com material gráfico, R\$ 1.412,00 em serviços advocatícios, R\$ 2.000,00 em serviços contábeis e R\$ 600,00 com militância. A receita foi proveniente de doações de



Exedito da Silva Junior, Naisla da Silva Fonseca, José Guimarães da Silva, Isaías Silva de Oliveira e Eudes Leite da Silva;

b-) a candidata Maria Marques movimentou R\$ 9.842,00 em sua campanha. Declarou despesas no total de R\$ 8.342,00, sendo R\$ 4.330,00 com material gráfico, R\$ 2.000,00 com serviços contábeis, R\$ 1.412,00 com serviços advocatícios, R\$ 600,00 com despesas com pessoal e R\$ 600,00 com produção de jingles, vinhetas e slogans. A receita foi proveniente de recursos próprios e doações de Marcelo Tenorio Ramos, Marcio Tenorio Ramos, Jose Valeio Martins Lira;

c-) a candidata Ivanilda Alves movimentou R\$ 12.347,00 em sua campanha. Declarou R\$ 10.047,00 em despesas, sendo R\$ 3.185,00 com material gráfico, R\$ 2.000,00 com serviços contábeis, R\$ 1.412,00 com serviços advocatícios, R\$ 1.800,00 com serviços prestados por terceiros e R\$ 1.050,00 com produção de jingles, vinhetas e slogans. A receita foi proveniente de doações de Reyderson Lima de Carvalho, Wesllen Bryan Alves Silva, João Oliveira de Lima Lopes, Matheus Filipe Marques dos Santos e Thaisa Cavalcante de Oliveira.

Embora haja, de fato, identidade entre fornecedores declarados, bem como o total movimentado pelas três candidatas seja aproximado, impossível se reconhecer a padronização das contas, especialmente diante da diferença nas fontes de custeio das campanhas."

39. Conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral e corroborado na sentença singular (PCEs nº 0600227-54.2024.6.02.0027, nº 0600233-61.2024.6.02.0027 e nº 0600239-68.2024.6.02.0027), a identidade de alguns fornecedores decorre da reduzida estrutura econômica e de serviços gráficos de Canapi/AL, situação corriqueira em pequenas localidades onde a oferta de profissionais especializados é restrita.

40. As notas fiscais foram regularmente emitidas, os pagamentos foram transitados em contas bancárias eleitorais e os serviços gráficos e contábeis correspondem a atos típicos de mobilização eleitoral, o que descaracteriza qualquer indício de artificialidade contábil.

Da realização efetiva de atos de campanha

41. O elemento determinante para aferir a lisura das candidaturas reside na prática de atos materiais de divulgação e engajamento eleitoral.

42. A esse propósito, o acervo probatório demonstra que as três candidatas realizaram atos de mobilização popular, confeccionaram propaganda eleitoral e buscaram ativamente votos no pleito:

43. A candidata **Karen Nobre** comprovou participação em eventos de rua, comícios e caminhadas, mediante fotos e vídeos (IDs 10363686 a 10363689), juntando registro da produção de seu material gráfico (ID 10363687) e uso de adesivos com seu nome e número de urna. A realização de sua campanha foi confirmada em juízo pelas testemunhas Jadson Edson e Marcos Alexandre (ID 10363726).

44. A candidata **Maria Marques** colacionou fotografias, vídeos e peças promocionais de propaganda impressa (IDs 10363690 a 10363692), tendo sua conduta de pedir



votos para si atestada pelas testemunhas José Adriano e Juliana Martins (IDs 10363723 e 10363724).

45. A candidata **Ivanilda Alves** apresentou comprovantes de confecção de materiais de divulgação e postagens em perfil na rede social Instagram (IDs 10363684 e 10363685), com atuação em atos de rua confirmada pelos depoimentos testemunhais de Jeferson e Miguel Neto (IDs 10363722 e 10363723).

46. A validade da campanha eleitoral não está vinculada à produção de peças sofisticadas, mas sim à demonstração de engajamento mínimo, investimento financeiro e busca real de eleitores.

47. Inexistindo prova de apoio a candidatos adversários, verificando-se a existência de movimentação financeira real e restando demonstrada a prática de atos materiais de divulgação eleitoral, afasta-se integralmente a subsunção do caso às hipóteses de candidatura fictícia delineadas na Súmula nº 73 do TSE.

48. Em observância ao princípio da soberania popular e ao postulado *in dubio pro suffragio*, a desconstituição de mandatos conferidos pelas urnas exige substrato probatório firme e estreme de dúvidas, razão pela qual deve ser preservada a sentença de improcedência.

DISPOSITIVO

49. Ante o exposto, em perfeita consonância com o judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral**, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

50. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

